



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.724450/2011-46  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.899 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Assunto** PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
**Recorrente** V & M INDUSTRIAL EXPORTADORA SA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

O presente processo tem por foco exigir o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) relativamente ao ano-calendário 2008.

A fiscalização procurou o contribuinte em seu domicílio fiscal, mas “o terreno estava vazio sem nenhuma construção e totalmente aberto” (fl. 1.035). Encaminhado o “Termo de Início de Fiscalização” por via postal para o domicílio do interessado, a “correspondência retornou com a indicação “mudou-se”” no dia 15 de fevereiro de 2010 (fls. 11 e 1.035).

Diante disso, a fiscalização encaminhou o termo antes referido para o domicílio dos senhores Mauro Murad Júnior e Luiz Felipe Moriondo Alves, diretores do sujeito passivo, intimando-os a apresentar atos societários, livros comerciais e fiscais, notas fiscais e extratos bancários do interessado. Os diretores solicitaram a prorrogação do

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

prazo para a apresentação dos documentos solicitados em mais 60 dias no dia 4 de março de 2010 (fl. 17).

A fiscalização prorrogou o prazo em mais 20 dias. Mesmo tendo sido concedido prazo extra, nada foi apresentado. Os diretores ainda foram reintimados, mas nada apresentaram.

Frente ao cenário acima descrito, os agentes do Fisco obtiveram, junto às instituições financeiras, os extratos das contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

Analisados os dados constantes dos extratos, a fiscalização identificou os créditos efetuados a favor do contribuinte, tendo tomado o cuidado de expurgar aqueles que houvessem sido estornados ou devolvidos (cheques), bem como aqueles decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade ou atinentes a empréstimos. Tabulados esses dados, os agentes do Fisco intimaram o sujeito passivo (correspondências encaminhadas para os domicílios do interessado e de seus diretores) a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Cabível destacar que houve intimação em 28 de junho de 2011 (fls. 51 a 87) e reintimação em 3 e 4 de agosto de 2011 (fls. 98 a 134). Nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado (fl. 1.039).

Os depósitos bancários de origem não comprovada permitiram a presunção de receita omitida. Os agentes do Fisco, entretanto, somente consideraram receita omitida a parcela dos depósitos não comprovados que superaram as receitas declaradas por via do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), consoante memória de cálculo constante das folhas 1.040 e 1.041. Como o contribuinte “deixou de recolher e declarar em DCTF valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS” (fl. 1.043) foi efetuado o lançamento de ofício dos tributos faltantes. Isso se deve, também, à alteração da sistemática de apuração do lucro, que passou de presumido para arbitrado. A sistemática do lucro arbitrado foi a adotada, uma vez que o contribuinte “não apresentou a escrituração completa (Livro Diário e Razão) nem Livro Caixa como lhe seria facultado” (fl. 1.043). O lucro foi arbitrado por via da adoção do percentual de 9,6% (fl. 1.078). Os tributos incidentes sobre os valores declarados pelo interessado foram exigidos juntamente com a multa de ofício ordinária (75% fl. 1.077), enquanto os incidentes sobre os valores omitidos foram exigidos juntamente com a multa de ofício qualificada (150% fl. 1.076). Os recolhimentos efetuados espontaneamente pelo contribuinte foram insuficientes frente às receitas declaradas. A qualificação da multa, operada em relação às receitas omitidas, restou justificada em função do contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados, evidenciando “a intenção do contribuinte em tentar retardar o conhecimento do Fisco Federal da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal” (fl. 1.045). Além disso, as receitas omitidas foram verificadas em quase todos os meses objeto de fiscalização. Confira-se a palavra da autoridade lançadora (fl. 1.046):

“...elevamos a multa de ofício para 150%, incidentes sobre os valores dos tributos devidos, tendo como base as receitas omitidas, em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por entendermos que a empresa agiu com o propósito deliberado de impedir ou retardar o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, mediante a apresentação à RFB de declarações (DIPJ, DICON e DCTF), que não expressam de fato a realidade da empresa, quanto às bases tributáveis e aos tributos devidos ao longo do ano-calendário de 2008, visando como resultado o não pagamento de expressivas quantias de tributos federais.”

O contribuinte manifestou-se duas vezes frente aos autos de infração. A primeira, em 4 de novembro de 2011 (fls. 1.241 a 1.249), em função da cientificação dos autos de infração aos sócios em 7 de outubro de 2011 (fls. 1.126 a 1.129). A segunda, em 26 de janeiro de 2012 (fls. 1.140 a 1.249). As duas manifestações são efetuadas em nome do contribuinte (V & M Industrial Exportadora S/A). A segunda manifestação repisa a

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

primeira, alegando duplicidade de cobrança, uma vez que a dívida do presente processo também constaria do processo administrativo nº 10783.723789/201125.

Esse último processo tem por interessada a sociedade Acontecer Comunicação e Eventos Ltda. E.P.P.. Os autos de infração foram encaminhados ao contribuinte, mas a correspondência foi devolvida (fls. 1.135 e 1.136).

Mais adiante a cientificação foi operada por via de edital (fls. 1.137 e 1.138).

Passo ao resumo das alegações do contribuinte.

#### Quanto ao não-atendimento das solicitações fiscais

O impugnante informa que o seu escritório havia sido arrombado, “ocasião em que foram roubados equipamentos de informática, cópias de segurança e documentação variada, conforme Boletim de Ocorrência lavrado em 02.08.2010 (anexo 01)” (fl. 1.242). quando das solicitações fiscais, não existiam elementos passíveis de fornecimento ao Fisco.

Agora, após “processo de recuperação de dados contábeis”, o impugnante oferece “documentos que comprovam a origem dos valores equivocadamente imputados pela autoridade fiscal como “receitas”, em que pese sua contabilidade não ter sido ainda totalmente recuperada” (fl. 1.242).

#### Quanto à omissão de receitas

Afirma jamais ter omitido receitas, mesmo tendo parcelado débitos nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. As pretensas receitas omitidas não passariam de “empréstimos relativos a operações de mútuo da impugnante frente a sociedades coligadas, bem como adiantamentos de contratos de câmbio.

#### Dos contratos de mútuo empréstimos

Os empréstimos (mútuo) foram obtidos junto às sociedades Mapelli do Brasil S/A (controlada da impugnante) e Construtora Rio Doce Ltda. (controladora da impugnante). Os créditos decorrentes dessas operações se davam, consoante argumenta o impugnante, diretamente nas contas bancárias do interessado. Apresenta, como prova, planilhas e documentos recuperados junto à instituição financeira BVA (transferências eletrônicas efetuadas pela controlada Mapelli do Brasil S/A) e outros de recente processo de recuperação junto à controladora Construtora Rio Doce Ltda.. Esses documentos fazem parte do anexo 3, apresentado juntamente com a impugnação. As transferências operadas em 2008 montariam R\$ 10.835.951,16 frente a uma omissão de R\$ 12.319.753,31. A existência dos empréstimos seria provada, também, pelas notas explicativas constantes das demonstrações financeiras auditadas relativas aos anos-calendário 2006 e 2007. A alegação não conteria, portanto, qualquer artifício. Os depósitos, portanto, não configuram receita, sendo improcedente a autuação.

Não bastasse isso, a pretensa omissão de receita não traria benefícios ao contribuinte, uma vez que ele seria titular de créditos decorrentes da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da Cofins, bem como da não incidência dessas contribuições sobre as vendas destinadas ao exterior. Esses créditos fariam frente aos tributos devidos em função da pretensa omissão de receitas.

#### Dos adiantamentos sobre contratos de câmbio

O adiantamento sobre contrato de câmbio, segundo expõe o impugnante, configura operação financeira através da qual o exportador obtém “apoio financeiro à produção da mercadoria” a ser exportada. O aporte financeiro é, portanto, anterior à venda da mercadoria, posto que antecede o embarque. Dessa forma, não se pode falar em receita pelo simples recebimento de um financiamento que serve de apoio para a geração de uma receita futura.

Como prova da existência dos financiamentos, o contribuinte junta parte da sua escrita. Confira-se (fl. 1.246):

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

“28 – Analisando os números do Razão apenas da Conta ACC no Banestes (código contabilidade 2.1.5.03.02), onde era registrado o maior volume destas operações, observa-se que durante o ano de 2008 houve um incremento de R\$ 1.303.033,16 (um milhão, trezentos e três mil, trinta e três reais e dezesseis centavos) no saldo de ACCs em aberto, já descontados créditos não levantados pela RFB. Desta forma este montante não pode ser presumido como receita! Anexo 6”

Existiriam ainda outros adiantamentos de menor monta não relacionados pelo impugnante. Ocorre, entretanto, consoante argumenta o contribuinte, que a prova juntada justifica R\$ 12.138.984,32 de créditos em suas contas correntes, restando apenas R\$ 180.768,99 não justificados. Essa pequena diferença poderia ser uma decorrência da adoção do regime de caixa pela fiscalização, que se pautou pelos extratos bancários, em contraposição ao regime de competência adotado pelo impugnante. Não haveria, assim, qualquer omissão de receitas.

#### Da insuficiência dos recolhimentos

O impugnante refuta a acusação fiscal apresentando relação de declarações de compensação através das quais teria se operado a extinção dos créditos tributários devidos em função das receitas declaradas (Anexo 7 – fl. 1.348). Do total confessado pelo contribuinte por via da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), no montante de R\$ 920.402,55, R\$ 887.085,72 foram quitados em função de compensações propostas. A diferença mínima de R\$ 33.316,36 seria um erro reconhecido pelo impugnante.

#### Da multa qualificada

O impugnante afirma jamais ter pretendido lesar o Fisco, “tanto que conseguiu comprovar de forma contundente a origem dos depósitos bancários” (fl. 1.248) que serviram de base para o trabalho fiscal. Eventuais atrasos na entrega de documentos se deveram ao roubo noticiado no início da impugnação. Por tais motivos, requer a desqualificação da multa.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

#### Quanto ao não-atendimento das solicitações fiscais

O impugnante acusa o extravio de seus documentos fiscais em razão do arrombamento do seu escritório e roubo dos seus documentos comerciais e fiscais. Confira-se trecho da comunicação por ele efetuada à Polícia Civil do Estado do Espírito Santo em 2 de agosto de 2010 (fl. 1.267):

“...os elementos quebraram os vidros do escritório principal, onde os mesmos levaram livros fiscais, notas de compra e vendas, formulários de notas fiscais em branco, documentos societários de reuniões e assembléias, guias de recolhimento do FGTS e INSS e fichas de empregados, móveis e utensílios de escritório...”

Esse seria o motivo pelo qual não teria sido possível o atendimento das solicitações do Fisco. Com o objetivo de provar o extravio, o contribuinte junta cópia da comunicação do fato acima referida (fl. 1.267).

O parágrafo 1º do art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), é claro quanto ao rito a ser seguido na hipótese do extravio de documentos comerciais e fiscais. Confira-se:

“Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (DecretoLei nº 486, de 1969, art. 4º).

§ 1º Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (DecretoLei nº 486, de 1969, art. 10).

§ 2º A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (DecretoLei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único)."

A concretização do conjunto de formalidades previsto no parágrafo 1º do art. 264 do RIR/99 gera a prova do extravio dos documentos comerciais e fiscais. No caso dos autos, não houve a observância das formalidades impostas pela lei. Assim, não há prova do extravio dos documentos. Ademais, mesmo que houvesse a prova, o contribuinte deveria ter providenciado o refazimento da escrita, consoante se depreende da leitura do parágrafo 2º do art. 264 do RIR/99. Também não o fez, mesmo tendo o alegado roubo se dado mais de um ano antes do início da fiscalização.

Transcrevo, abaixo, trecho da ementa adotada pela 2ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 24 de outubro de 2011 na apreciação do processo administrativo nº 13603.002202/200723 (Acórdão nº1802001.057, relatado pela Conselheira Ester Marques Lins de Sousa):

"ÔNUS DA PROVA. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. Cabe ao contribuinte guardar e conservar os livros contábeis e fiscais e a documentação com base na qual fez declaração ao fisco pelo lucro presumido. Havendo extravio ou furto, é do contribuinte o ônus da prova do fato, bem como o de refazer a escrituração com os elementos disponíveis, de modo a registrar suas operações. Se 06 (seis) meses depois de dados como furtados os livros não foram refeitos, cabe o arbitramento do lucro pelo fisco."

Assim, afasto a alegação de extravio dos documentos comerciais e fiscais.

#### Dos contratos de mútuo – empréstimos como justificativa dos depósitos

O contribuinte juntou aos autos, com o objetivo de comprovar a existência dos alegados contratos de mútuo, cópia de parte do seu livro Razão indicativa da manutenção de passivo perante a Construtora Rio Doce Ltda. (fls. 1.272 a 1.274) e Mapelli do Brasil S/A (fls. 1.275 a 1.278), nos dois casos a movimentação registrada diz respeito ao mês de agosto de 2008. Essas sociedades seriam ligadas ao contribuinte, consoante quadros societários expostos na fls. 1.269 e 1.270. Apresenta, ainda, cópias de missivas que teriam sido emitidas por Mapelli do Brasil S/A dando conta das remessas financeiras (fls. 1.279 a 1.291). Apresenta, também, relação de remessas financeiras efetuadas pelas pessoas ligadas. Essa relação foi efetuada com base na escrita comercial. Por fim, junta cópia de demonstrações financeiras analisadas por auditor independente que indicam, em 2006 e 2007, a existência de créditos (ativos) do impugnante em relação à Construtora Rio Doce Ltda. e à Mapelli do Brasil S/A, ou seja, o contrário do alegado na impugnação (fls. 1.298 e 1.305).

Esses elementos não têm o condão de comprovar as operações alegadas. O art. 226 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, é claro quanto ao valor probante da escrita. Confira-se:

"Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."

Assim, a escrita do contribuinte, isoladamente, não faz prova em seu favor. Muito menos quando parcial, porquanto o trecho apresentado diz respeito apenas a agosto de 2008. A confirmação dos registros escriturados por subsídios exige valor probante desses elementos. No caso de remessas financeiras entre contas bancárias, o subsídio necessário é o documento emitido pela instituição financeira. Esses documentos não constam dos autos. Os elementos trazidos aos autos pelo impugnante além de não servirem como prova, são incoerentes (ora retrata um ativo, ora retrata um passivo). Por esse motivo, considero que as alegações do impugnante não restaram comprovadas, consoante exige o art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

Quanto à alegada inexistência de benefícios por parte do contribuinte com a omissão de receitas, nada cabe ser dito, porquanto a lei determina a presunção da omissão de receitas frente a depósitos de origem não comprovada. Cabe ao contribuinte provar a origem dos depósitos, ou seja, provar que não houve a omissão de receitas. Se ele não o faz, a consequência é a exigência dos tributos incidentes sobre a receita omitida.

#### Dos adiantamentos sobre contratos de câmbio

Os elementos juntados aos autos pelo impugnante para comprovar suas alegações se consubstanciam em cópias do livro Razão relativas à conta do passivo que registra os adiantamentos de contratos de câmbio perante o Banco do Estado do Espírito Santo Banestes. Esses registros contemplam todo o ano-calendário de 2008 (fls. 1.316 a 1.345). Consoante referido no tópico anterior, a escrita comercial, de forma isolada, não faz prova a favor do seu titular (art. 226 do Código Civil). Por esse motivo, considero que as alegações do impugnante não restaram comprovadas, consoante exige o art. 16, III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Saliento, por oportuno, que não bastaria a comprovação da existência de empréstimos ou adiantamentos de contratos de câmbio. Seria necessária, também, a demonstração de que os depósitos bancários anteriormente não justificados (fls. 1.052 a 1.074) se referem a essas operações de crédito, estabelecendo a relação das operações, acaso comprovadas, com os depósitos. Simples totalizações (fl. 1.350) não se prestam para tanto.

#### Da insuficiência dos recolhimentos

A insuficiência de pagamentos ensejou o lançamento dos tributos devidos sem a qualificação da multa. Isso ocorreu, no caso dos autos, relativamente ao IRPJ (fl. 1.077) e à CSL (fl. 1.103). Isso é o que se verifica através da redação dos autos de infração em cotejo com o “Termo de Verificação Fiscal”. Repriso trecho do “Termo de Verificação Fiscal” (fl. 1.044):

“Sobre as diferenças das contribuições e impostos devidos (insuficiência de recolhimento), incidentes sobre as receitas informadas a Receita Federal do Brasil, foram aplicadas multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Sobre as contribuições e impostos devidos, incidentes sobre as omissões de receitas, foram aplicadas multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.”

Os autos de infração lavrados para a exigência do PIS e da Confins contemplam exclusivamente a exigência de tributos decorrentes da omissão de receitas. Isso se atesta em função da literalidade daqueles instrumentos (fls. 1.096 e 1.119). Como consequência, nos referidos autos de infração somente houve a exigência de multa de ofício qualificada (150%). Quanto a essas exigências não se pode falar, portanto, da não consideração de pagamentos efetuados em relação a receitas declaradas. Quanto às receitas omitidas, não houve pagamentos.

No que diz respeito ao IRPJ e à CSL, tributos em relação aos quais houve a exigência de valores faltantes em função de recolhimentos insuficientes frente às receitas declaradas, houve a consideração dos tributos confessados pelo contribuinte por via de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Esse procedimento foi esclarecido no item 8.2 do “Termo de Verificação Fiscal” (fl. 1.042). Como efeito dessa consideração, foram efetuadas a deduções cabíveis a cada trimestre. Confira-se a dedução efetuada no lançamento com aquela solicitada pelo contribuinte em sua impugnação:

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

Para o IRPJ

|              | Auto de Infração | Folha | Impugnação | Folha |
|--------------|------------------|-------|------------|-------|
| 1º Trimestre | 102.296,31       | 1.079 | 102.296,31 | 1.348 |
| 2º Trimestre | 96.178,82        | 1.082 | 67.946,07  | 1.348 |
| 3º Trimestre | 133.789,95       | 1.085 | 133.789,95 | 1.348 |
| 4º Trimestre | 72.957,60        | 1.088 |            | 1.348 |

Para a CSL

|              | Auto de Infração | Folha | Impugnação | Folha |
|--------------|------------------|-------|------------|-------|
| 1º Trimestre | 56.469,21        | 1.105 | 56.320,27  | 1.348 |
| 2º Trimestre | 58.416,56        | 1.107 | 58.416,56  | 1.348 |
| 3º Trimestre | 78.726,58        | 1.109 | 78.726,58  | 1.348 |
| 4º Trimestre | 45.826,42        | 1.111 |            | 1.348 |

Conforme se constata, a reclamação do contribuinte no presente tópico é improcedente, porquanto o trabalho fiscal contemplou a consideração dos valores apontados na impugnação.

Da multa qualificada

Consoante os termos do presente voto, não considero comprovada a origem dos depósitos bancários que permitiram a presunção de omissão de receitas. Dessa forma, não se pode falar em atraso na entrega dos documentos que afastariam a presunção. O roubo noticiado não foi comprovado. Tratei dessa questão na abertura do presente voto. Assim, não identifiquei motivação para a desqualificação da multa requerida pelo impugnante.

Voto, portanto, para que se julgue a **impugnação improcedente**, nos termos do presente voto, mantendo-se a exigência do crédito tributário lançado.

Cientificada oficialmente da decisão de primeira instância em 04/04/2014 (Edital nº02/2014 à e-Fl. 1.405), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2015 (e-Fls. 1.266 a 1.283).

A contribuinte basicamente foca o recurso nos seguintes pontos:

**II – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA.**

Neste tópico, a contribuinte alega que conseguiu promover a recuperação dos extratos bancários das contas de origem dos recursos transferidos para as suas contas (doc. 01), bem como providenciou o relatório dos adiantamentos de contato de câmbio – ACC, celebrados em 2008 com o Banco do Estado do Espírito Santo (doc. 02). Argumenta que tais documentos não configuram receita, pois dizem respeito a: i) empréstimos recebidos de sua controladora CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA e de sua controlada MAPELLI DO BRASIL S/A; ii) adiantamento de contratos de câmbio realizado junto ao Banco Banestes, decorrentes de prática de atividade de exportação.

**II.1 – DA OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO ENTRE EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS – SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA RECEITA.**

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

Neste tópico, aduz que por ser sociedade anônima de capital fechado, participam da sociedade como acionistas uma série de pessoas, dentre os quais se destaca a empresa CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA, com 99,9831% do capital votante, e que tal fato está registrado no auto de infração.

Por outro lado, argumenta que é detentora de 92,73% do capital votante da MAPELLI DO BRASIL S/A, constituindo-se controladora desta sociedade, conforme documento registrado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (doc. 03).

Conclui que as 03 empresas compõem um único grupo econômico, cujo controle é exercido pela RIO DOCE, nos termos do art. 243, §2º, da Lei das SA, e que a manutenção de conta corrente entre sociedades holdings e suas controladoras não configura receita.

Indica que a planilha por ela apresentada, identifica pormenorizadamente, corroborada por prova idônea (extratos bancários oficiais) a origem das transferências, mediante cotejo entre os valores de saída e ingressos (doc. 04).

Pela análise dos mencionados documentos, entende restar demonstrado que a maior parte dos depósitos foram realizados tanto pela RIO DOCE, quanto pela MAPELLI, especificamente nos valores de R\$ 2.079.100,00 e R\$ 8.555.951,16 respectivamente, totalizando a quantia de R\$ 10.635.051,16.

## **II.2 – DOS CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO – ACC – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITA**

Neste tópico, alega que recebeu durante todo o ano-calendário de 2008 antecipação sobre Contrato de Câmbio “ACC” referente a operações praticas junto ao Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES.

Argumenta que a DRJ desconsiderou esta alegação, por entender que “não bastaria a comprovação da existência de empréstimos ou adiantamentos de contratos de câmbio. Seria necessária, também, a demonstração de que os depósitos bancários anteriormente não justificados (fls. 1.052 a 1.074) se referem a essas operações de crédito, estabelecendo a relação das operações, acaso comprovadas, com os depósitos”.

Em contrapartida, a Recorrente informa que obteve junto ao Banco Banestes o relatório oficial dos adiantamentos de contrato de câmbio referentes ao ano de 2008 (doc. 02). Argumenta que tais documentos são oficiais e atendem a exigência fiscal.

Apurou que no decorrer do ano de 2008 a recorrente recebeu a título de ACC a quantia total de R\$ 7.515.372,60, e que tais operações, por serem operações de empréstimo, não podem ser consideradas como receitas.

## **IV – DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA**

Neste tópico, a recorrente aduz que embora os documentos apresentados pela Recorrente sejam autoexplicativos, caso seja necessário, requer a conversão do feito em diligência para que a autoridade administrativa se manifeste sobre a documentação apresentada, formulando parecer conclusivo.

## **V – MULTA QUALIFICADA**

Neste tópico, alega que foi aplicada multa qualificada em razão da apresentação intempestiva de livros e documentos da escrituração, contrariando o teor da súmula nº 96 CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como visto, tem-se que a controvérsia principal do presente processo reside em 02 alegações principais da contribuinte que buscam afastar a exação omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada: i) operações de empréstimo realizadas entre coligada e controladora; e ii) operações de empréstimo de adiantamentos de contratos de câmbio.

Iniciando-se pelo item “ii”, importante inicialmente fazer uma breve introdução sobre do que se trata o adiantamento de contrato de câmbio.

O Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC) é uma antecipação financeira parcial ou total para empresas que venderam produtos ao exterior com entrega futura, regulamentado pelo RMCCI (Circular nº 3.591 do BACEN).

Ou seja, o ACC funciona como uma espécie de financiamento, onde o banco adianta capital ao exportador antes do seu produto embarcar para o destinatário final.

O adiantamento é todo feito em moeda nacional, relativo ao valor da venda feita em moeda estrangeira. Nesse caso, a conversão é feita pela taxa de câmbio corrente do dia da contratação do ACC. Por isso, o adiantamento também permite que o exportador receba o seu pagamento em uma taxa de câmbio fixa – blindando-se de possíveis variações cambiais até a entrega do produto.

Como se vê, o ACC trata-se de uma típica operação de crédito, não se podendo considera-lo como receita.

Analisando-se o caso em questão, verifica-se que quanto a este ponto a DRJ não considerou o livro Razão, relativo à conta do passivo que registra os adiantamentos de contrato de câmbio perante o BANESTES, como documento hábil a comprovar de forma isolada o alegado. Entendeu que seria necessário a demonstração de que os depósitos bancários anteriormente não justificados referem-se às operações de crédito.

Pois bem.

Em sede recursal, a contribuinte realiza uma construção probatória sobre as alegações da DRJ, e apresenta um relatório oficial dos adiantamentos de contrato de câmbio referentes ao ano de 2008, expedido pelo Banco Banestes, em que constam os valores que foram considerados pela fiscalização como omissão de receitas.

Para melhor exame, faz-se um cotejo dos documentos mencionados, pegando-se como amostra o mês de fev/2008:

ANEXO I – TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (RECEITAS CONSIDERADAS PELA FISCALIZAÇÃO – E-FL. 1.054

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

Empresa: V & M IND EXPORTADORA S/A  
CNPJ: 35.969.294/0001-49  
Ano Calendário 2008

ANEXO I  
TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

| Estab  | Banco    | Agência | Conta      | Data       | Valor      | D/C | Histórico               | Documento |
|--------|----------|---------|------------|------------|------------|-----|-------------------------|-----------|
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 19/02/2008 | 12.468,00  | C   | LIBER. DEP. BLOQUEADO   | 00013     |
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 20/02/2008 | 159,65     | C   | DEPOSITO 552            | 00013     |
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 20/02/2008 | 6.762,60   | C   | LIBER. DEP. BLOQUEADO   | 00013     |
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 21/02/2008 | 2.582,27   | C   | LIBER. DEP. BLOQUEADO   | 00013     |
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 22/02/2008 | 17.000,00  | C   | DEP. CHQ. AG. CONTA 010 | 00013     |
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 25/02/2008 | 2.000,00   | C   | LIBER. DEP. BLOQUEADO   | 00013     |
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 26/02/2008 | 668,00     | C   | CREDITO TEF 08459539    | 00013     |
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 26/02/2008 | 3.300,00   | C   | DEP. CHQ. AG. CONTA 817 | 00013     |
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 26/02/2008 | 10.000,00  | C   | CREDITO TEF 03758091    | 00013     |
| Filial | Banestes | Civil   | 12.313.235 | 29/02/2008 | 192.218,65 | C   | LIQ. DE DESCONTO        | 00013     |
| Matriz | Banestes | Civil   | 8.266.249  | 07/02/2008 | 240.000,00 | C   | TED E HOJE REC BCO237   | 00013     |
| Matriz | Banestes | Civil   | 8.266.249  | 08/02/2008 | 283.500,00 | C   | OPERAÇÃO DE CAMBIO      | 00013     |
| Matriz | Banestes | Civil   | 8.266.249  | 14/02/2008 | 139.200,00 | C   | OPERAÇÃO DE CAMBIO      | 00013     |
| Matriz | Banestes | Civil   | 8.266.249  | 15/02/2008 | 139.000,00 | C   | TED E HOJE REC BCO237   | 00013     |
| Matriz | Banestes | Civil   | 8.266.249  | 22/02/2008 | 79.500,00  | C   | OPERAÇÃO DE CAMBIO      | 00013     |
| Matriz | Banestes | Civil   | 8.266.249  | 25/02/2008 | 40.752,00  | C   | OPERAÇÃO DE CAMBIO      | 00013     |
| Matriz | Banestes | Civil   | 8.266.249  | 28/02/2008 | 10.720,99  | C   | OPERAÇÃO DE CAMBIO      | 00013     |

RAZÃO CONTA 2.1.5.03.02 – ACCs BANESTES – E-FL. 1.319

| SICRA (CTB480/v.p.10) RAZÃO POR FILIAL ANALITICO EM REAL |                                                    | DE 01/01/08 ATE 31/12/08 |              |                |
|----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|--------------------------|--------------|----------------|
| DATA                                                     | LOTE/SUB/DOC/LINHA HISTORICO                       | DEBITO                   | CREDITO      | SALDO ATUAL    |
| 07/02/08                                                 | DE TRANSPORTE : 1.767.709,31 C                     |                          |              |                |
| 07/02/08                                                 | 008650001000017017 COMP. REF TIT. NR. 9369:01 E 0  | 17.226,50 ✓              | 0,00         | 1.690.482,81 C |
| 07/02/08                                                 | 008650001000017021 COMP. REF TIT. NR. 9391:01 E 0  | 26.769,76 ✓              | 0,00         | 1.663.713,05 C |
| 07/02/08                                                 | 008650001000017025 COMP. REF TIT. NR. 9392:01 E 0  | 2.963,20 ✓               | 0,00         | 1.660.749,85 C |
| 07/02/08                                                 | 008650001000017029 COMP. REF TIT. NR. 9392:01 E 0  | 13.514,93 ✓              | 0,00         | 1.647.234,92 C |
| 08/02/08                                                 | 008650001000001001 FICAMENTO DE ACC REF. TITULO N  | 0,00                     | 283.500,00 ✓ | 1.930.734,92 C |
| 08/02/08                                                 | 008650001000001022 DEV CONTR 07/006029-IMP 277-BE  | 8.820,76                 | 0,00         | 1.921.914,16 C |
| 08/02/08                                                 | 008650001000001027 DEV ACC CONTR 07/004718-IMP 237 | 6.761,09                 | 0,00         | 1.915.153,07 C |
| 08/02/08                                                 | 008650001000001032 DEV CTR07/005126 FAT277 USD625  | 5.187,50                 | 0,00         | 1.913.965,57 C |
| 08/02/08                                                 | 008650001000001037 DEV CTR07/005036 FAT276 USD294  | 5.693,35                 | 0,00         | 1.908.272,22 C |
| 08/02/08                                                 | 008650001000001042 DEV CTR07/005421 FAT308 USD592  | 114.708,79               | 0,00         | 1.793.563,43 C |
| 08/02/08                                                 | 008650001000001047 DEV CTR07/005374 FAT308 USD200  | 39.680,00                | 0,00         | 1.754.883,43 C |
| 08/02/08                                                 | 008650001000001052 DEV CTR07/005421 FAT1241 USD62  | 10.095,99                | 0,00         | 1.744.787,44 C |
| 08/02/08                                                 | 008650001000001057 DEV CTR07/005421 FAT1242 USD15  | 30.075,22                | 0,00         | 1.714.712,22 C |
| 11/02/08                                                 | 008650001000003003 COMP. REF TIT. NR. 9398:01 E 0  | 65.371,67 ✓              | 0,00         | 1.649.340,55 C |

RELATÓRIO BANESTES – E-FL. 1.534

|                                     |                                  |                                  |                      |       |            |                |            |              |                  |                |            |                     |  |
|-------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|----------------------|-------|------------|----------------|------------|--------------|------------------|----------------|------------|---------------------|--|
| ES. SERRA ARF                       |                                  | CONTRATOS POR DATA DE CELEBRAÇÃO |                      |       |            |                |            |              |                  |                |            | Emissão: 03/04/2014 |  |
| LIVRE                               |                                  |                                  |                      |       |            |                |            |              |                  |                |            | Hora: 12:19:33      |  |
| Período de: 01/01/2008 a 31/12/2008 |                                  |                                  |                      |       |            |                |            |              |                  |                |            |                     |  |
| CELEBRAC.                           | CLIENTE                          | CONTRATO                         | REG. OP. CAM. SIMULT | MOEDA | VALOR ME   | TAXA           | VALOR WN   | ADIANTEMENTO | NATUREZA         | PAIS           | RISCO PAIS | OP. VINC            |  |
| Classificação Contábil:             |                                  |                                  |                      |       |            |                |            |              |                  |                |            |                     |  |
| 08/02/2008                          | V & M INDUSTRIAL EXPORTADORA S A | 08/02/1026                       |                      | USD   | 162.000,00 | 1.750000000000 | 283.500,00 | 283.500,00   | 10007-50-0-95-90 | ESTADOS UNIDOS |            |                     |  |
| 14/02/2008                          | V & M INDUSTRIAL EXPORTADORA S A | 08/02/1190                       |                      | USD   | 82.000,00  | 1.740000000000 | 139.200,00 | 139.200,00   | 10007-50-0-95-90 | ESTADOS UNIDOS |            |                     |  |
| 22/02/2008                          | V & M INDUSTRIAL EXPORTADORA S A | 08/02/1443                       |                      | USD   | 47.000,00  | 1.700000000000 | 79.500,00  | 79.500,00    | 10007-50-0-95-90 | ESTADOS UNIDOS |            |                     |  |
| 25/02/2008                          | V & M INDUSTRIAL EXPORTADORA S A | 08/02/1496                       |                      | USD   | 24.000,00  | 1.688000000000 | 40.752,00  | 40.752,00    | 10007-50-0-95-90 | ESTADOS UNIDOS |            |                     |  |
| 28/02/2008                          | V & M INDUSTRIAL EXPORTADORA S A | 08/02/1623                       |                      | USD   | 6.442,90   | 1.664000000000 | 10.720,99  | 10.720,99    | 10007-50-0-95-90 | ESTADOS UNIDOS |            |                     |  |

Como se vê pelos documentos acima, tem-se que diversas operações financeiras de câmbio foram consideradas como receita pela fiscalização. Inclusive na própria planilha da autoridade fiscal consta a descrição como “CONTRATO DE CÂMBIO”.

Desse modo, ante à grande quantidade de operações, entendo que se faz necessária a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal realize um cotejo entre a documentação apresentada pela recorrente que comprovam os ACC's com os valores que foram considerados como omissão de receitas pela fiscalização, a fim de elaborar um relatório fiscal com as apurações, indicando ainda o montante total dos valores a serem excluídos.

Já no que se refere ao item “i”, pelos documentos apresentados aos autos, entendo que de fato restou-se demonstrado que as 03 empresas tratam-se do mesmo grupo econômico, haja vista a V&M INDUSTRIAL EXPORTADORA ser acionista votante da MAPELLI DO BRASIL.SA (e-Fls. 1.418 a 1.443), e a CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA ser acionista votante da V&M INDUSTRIAL EXPORTADORA.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

Também se verifica que a recorrente apresentou junto ao Recurso Voluntário “extratos bancários das contas de origem dos recursos transferidos para as contas da recorrente – doc. 01”, em que constam transferências da CONSTRUTORA RIO DOCE e da MAPELLI DO BRASIL para a recorrente, e que foram consideradas pelas fiscalizações:

**EXTRATO – CONSTRUTORA RIO DOCE – B. BRADESCO – E-FL. 1.518**

|          |                                                                              |         |            |
|----------|------------------------------------------------------------------------------|---------|------------|
| 11/01/08 | DEP. CONTA<br>TED-TRANSF. ELET. DISPON.<br>DEST. V. E. M. INDUSTRIAL EXP. SA | 0282225 | 205.000,00 |
| 11/01/08 | TARIFA DE EMISSAO                                                            | 0282225 | 13,30      |

**EXTRATO – MAPELLI DO BRASIL – BANCO BVA – E-FL. 1.530**

|                      |                              |            |                                               |             |
|----------------------|------------------------------|------------|-----------------------------------------------|-------------|
| 20/03/2008           | EMISSAO TED E                | 0000011315 | V E M INDUSTRIAL EXP SA<br>35.969.294/0001-49 | 73.000,00 D |
| 20/03/2008           | TARIFA DE EMISSAO<br>DOC/TED | 0009000000 |                                               | 15,00 D     |
| 20/03/2008           | EMISSAO TED E                | 0000011405 | V E M INDUSTRIAL EXP SA<br>35.969.294/0001-49 | 54.000,00 D |
| Saldo em 20/03/2008: |                              |            |                                               | 79,0        |

Contudo, entendo que a mera comprovação de que houve as transferências de empresas coligadas, não se configura necessariamente um contrato de mútuo.

É preciso ressaltar que a comprovação da **origem dos recursos** creditados nas contas bancárias, para fins de afastamento da hipótese de omissão de receitas, não se limita a identificar **de quem** os recursos foram recebidos, mas, também **a que título** os recursos foram recebidos.

A contribuinte busca comprovar que os créditos teriam como origem determinados negócios jurídicos, ou seja, mútuos. Assim, é preciso observar se o negócio jurídico está devidamente comprovado.

Segundo o Código Civil, o mútuo é empréstimo de coisa fungível, no caso, dinheiro. Assim, não basta comprovar o recebimento dos valores pelo mutuário, pois a restituição dos valores ao mutuante é inerente à operação apontada como causa dos pagamentos em debate. É o que se depreende dos seguintes dispositivos da Lei nº 10.406/2002:

Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.

[...]

Art. 592. Não se tendo convencionado expressamente, o prazo do mútuo será:

[...]

II - de trinta dias, pelo menos, se for de dinheiro;

[...] (grifei)

É inerente, portanto, às operações de mútuo que os valores sejam pagos em montantes correspondentes àqueles contratados, em prazo razoável e que estes sejam exigidos pelo mutuante.

No caso dos autos, a contribuinte apresenta apenas a documentação que comprova a transferência dos recursos. Não apresentou as cópias do suposto contrato de mútuos entre as partes, contendo as cláusulas prevendo os valores, prazo, remuneração pelo contrato. Não apresentou ainda, a demonstração de que tais valores foram restituídos aos mutuantes, ou até mesmo recolhimento do IOF sobre as operações.

Fl. 12 da Resolução n.º 1401-000.899 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.724450/2011-46

Contudo, como o julgamento do presente processo já está sendo convertido em diligência, entendo por oportunizar ao contribuinte a apresentar tais comprovações, até mesmo porque não foram aventadas pela autoridade julgadora de 1ª instância.

## Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- i. analise a documentação apresentada pela contribuinte relativa aos ACC's, e realize o cotejo com os valores que foram considerados como omissão de receitas pela fiscalização, a fim de elaborar um relatório fiscal com as apurações, indicando ainda o montante total dos valores a serem excluídos;
- ii. intime a contribuinte a apresentar as cópias dos alegados contratos de mútuos entre as partes coligadas, bem como a demonstração de que tais valores foram restituídos aos mutuantes, e informe se ofereceu tais operações à tributação de IOF, apresentando os documentos correspondentes. Caso a contribuinte comprove total ou parcialmente, que realize a conferência entre os valores indicados como mútuo e os valores considerados pela fiscalização, a fim de indicar o montante total dos valores a serem eventualmente excluídos.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves